

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei

nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o Decreto nº 88.351, de 1 de Junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de Junho de 1985, Decreto nº 89.336, de 31 de Janeiro de 1984, e tendo em

vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, alterada para Lei nº 6.535, de 15 de Junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA 8/84,

Resolve:

Art. 1º. São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no art. 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que forem estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 89.336/84,

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

- a. Pouso de Aves - local onde as aves se alimentam, ou se reproduzem, ou pernoitam ou descansam;
- b. Aves de Arribação - qualquer espécie de ave que migre periodicamente;
- c. Leito Maior Sazonal - calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia;
- d. Olho d'água, Nascente - local onde se verifica o aparecimento de água afloramento do lençol freático;
- e. Vereda - nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de curso d'água de rede drenagem há ocorrência de solos hidromórficos, buritis e outras formas de vegetação Típica;
- f. Cume ou Topo - parte mais alta de morro, monte, montanha ou serra;
- g. Morro ou monte - elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) o (aproximadamente 17) na linha de maior declividade; o termo "monte" se aplica de ordinário à elevação isolada na paisagem;
- h. Serra - vocábulo usado de maneira ampla para terrenos acidentados com fortes desníveis, freqüentemente aplicados a encarpas assimétricas possuindo uma vertente abrupta e outra menos inclinada;
- i. Montanha - grande elevação do terreno, com cota em relação à base superior a 300 (trezentos metros e freqüentemente formada por grupamentos de morros;
- j. Base de Morro, Monte ou Montanha - plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
- k. Depressão - forma de relevo que se apresenta em posições altimétrica baixa do que porções contiguas;
- l. Linha de Cumada - interserção dos planos das vertentes, definido uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem dos declives das vertentes; também conhecida como "crista", "linha de crista" ou "cumeada";
- m. Restinga - acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restingas";
- n. Manguezal - ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos sujeitos à ação das marés localizadas em áreas relativamente abrigadas e formado por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais características;
- o. Duna - Formação arenosa produzida o pela ação dos ventos no todo, ou em parte,

estabilizada ou fixada pela vegetação;

p. Tabuleiro ou Chapada - formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (dez por cento), (aproximadamente 60 e extensão superior a 10 (dez) hectares, terminadas de forma abrupta; a "chapada" se caracteriza por grandes superfícies a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude;q. Borda de Tabuleiro ou Chapada - locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45 (quarenta e cinco graus).

Art. 3º . São Reservas Ecológicas:

a. os pousos das aves de arribação protegidos por convênio, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras Nações;

b. as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I. ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, cuja largura mínima será:

- - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;
- - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) à 200 (duzentos) metros;

- - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior à 200 (duzentos) metros.

I. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;
- de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- de 100 (cem) metros para os represas hidrelétricas.

II. Nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que protegida, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;

III. No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curvatura de nível correspondente a 2/3 (dois terços), da altura mínima da elevação em relação à base;

IV. Nas linhas de cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumalada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeadas equivalente a 1000 (mil) metros;

V. Nas encomendas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VI. Nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;

VII. Nos manguezais, em toda a sua extensão;

VIII. nas dunas, em toda a sua extensão;

IX. Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;

X. Em altitudes superior a 1.800 Mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;

XI. nas áreas metropolitanas definidas em lei, quando a vegetação natural se encontra em clímax ou em estágios médios e avançados de regeneração.

Art. 4º . Nas montanhas ou serras, quando ocorrem 2 (dois) ou mais morros cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 (quinhentos) metros, a área total protegida pela Reserva Ecológica abrangerá o conjunto de morros em tal situação e será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base de morro baixo do

conjunto. Art. 5º . Os estados e Municípios, através de seus órgãos ambientais responsáveis, terão competência para estabelecer normas e procedimentos mais restritos que os contidos neste Resolução, com vistas a adequá-las às peculiaridades regionais e locais.

Art. 6º . O CONAMA estabelecerá, mediante proposta da SEMA, normas, critérios e padrões e caráter geral que forem necessários ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 7º . Os casos omissos ou excepcionais serão examinados e definidos pelo CONAMA.

Art. 8º . A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.